

**TESTAMENTO CERRADO**

Rubem Alves Ribeiro  
Patrick Ferrão Custódio

**Resumo**

O objetivo deste trabalho é estudar o testamento cerrado como forma típica de testamento no campo do direito sucessório. Esta forma de testamento é escolhida por quem deseja manter em segredo o seu último testamento. Ou seja, de uma forma mística, isso evita conflitos entre os elegíveis e os rejeitados. A desvantagem é a possibilidade oculta de o cartucho ser perdido, destruído ou suprimido.

É também testamento notarial, porque nele participa um funcionário, e não pode ser considerado testamento público, porque o testador não comunica ao funcionário o seu testamento, apenas cumpre os requisitos previstos na lei para o seu testamento.

Portanto, o objetivo principal deste artigo é destacar diversas especulações relacionadas à interpretação da lei.

**1 INTRODUÇÃO**

A sucessão testamentária pode ser definida como aquela que ocorre sujeita à vontade do falecido, mas a lei preocupa-se com o que é *ius cogens*, bem como com o que está implícito ou omitido no instrumento.

Assim, parece que diante das disposições do último testamento, o testamento prevalece sempre e na medida em que a lei permite ao testador não só dispor dos seus bens, mas também permite a hipótese de o príncipe

herdeiro ou legatário ser estabelecido quem não quiser ou não puder aceitar a herança, indicar quem será o beneficiário ou substituto neste caso.

No início do estudo, Sílvio de Salvo Venosa descreve o que é testamento: “Testamento é um ato solene. Juntamente com a instituição do casamento, constitui um dos atos mais solenes do nosso direito privado. Portanto, para a validade e eficácia do ato jurídico, devem ser seguidas as formalidades descritas na lei para cada tipo de testamento”.

A solenidade nas formas manifestadas perante as testemunhas constitui garantia externa da ação. As principais características de um testamento são: ato pessoal, feito pelo próprio testador, realiza sem a intervenção de terceiro, nem mesmo com poderes especiais; é uma ação judicial unilateral, pois o testador declara que seu testamento será executado após sua morte. Na verdade, a sua vontade pessoal é suficiente para fazer um testamento.

O beneficiário não precisa intervir devido à sua integralidade e validade. Mais tarde, após a morte do testador, quando a herança é aberta, manifesta-se a sua aceitação; ser um ato gratuito que não traga nenhum benefício ao testador (ressalte-se que a sucessão sem testamento com honorários não afasta a gratuidade); que seja um ato solene, porque tem forma prevista em lei.

Tal documento só é válido se forem cumpridas todas as formalidades essenciais previstas na lei (ad solemnitatem); por se tratar de ato revogável, por ser sinal de última vontade desde que não seja alterado, é inválida a cláusula que proíbe a sua revogação, pois o direito de anulação total ou parcial do testamento é irrevogável (artigo 1.858 do código civil).

Portanto, existe uma exceção ao princípio da anulação do último testamento, ou seja, de acordo com o artigo 1.609, III do Código Civil, o testamento é irrevogável na parte em que o testador finalmente reconheceu

o filho nascido fora do casamento. E, por fim, a escritura causa a morte porque tem consequências após a morte do testador. A lei civil atual permite três testamentos padrão: público, cerra

## 2 DESENVOLVIMENTO

O testamento cerrado tem origem no direito Romano, que começou com a constituição dos imperadores Teodósio e Valentiniano III em 439 e foi posteriormente regulamentado pela lei Justiniana.

Esta forma de testamento está prevista em quase toda a legislação, exceto na Alemanha e na Suíça. Este tipo de testamento, também denominado secreto ou secreto, é elaborado pelo testador ou outra pessoa a seu pedido e deve ser autenticado por notário ou seu representante legal.

As formalidades deste tipo de testamento estão previstas no artigo 1.868 do Código Civil, portanto, analisando o disposto na lei, pode-se concluir que tal testamento pode ser feito de forma mecânica ou manual. Deve ser entregue ao oficial do magistrado na presença de duas testemunhas, devendo o testador dizer que é a sua vontade e que deseja que seja registrada.

O escrivão então lê o testamento silenciosamente para verificar se há erros formais. Depois de concluído, escreva o registro e leia-o em voz alta para o testador e as testemunhas em seguida o testamento é selado e registrado.

O testamento cerrado não fica com o notário, mas com o próprio testador. O notário nem sequer guarda cópia do conteúdo do testamento, pois o escrivão apenas tem de o receber e registrar o local, dia, mês e ano da recepção do testamento e da sua entrega ao testador. Quando o testador falece, o testamento é apresentado a um juiz para que o detentor do documento. É importante notar também que a abertura de um testamento selado por qualquer pessoa que não seja um juiz invalidará o testamento.

Venosa refere-se, sem dúvida, às formalidades de fazer um testamento selado: “No testamento testamentário é essencial, mas a lei não diz que as formalidades sejam feitas consecutivamente sem quebra de continuidade, porque é apenas apresentação e confirmação. Se a escritura for interrompida, deve ser continuada, ao contrário do testamento público, cuja redação pode exigir honra e suspensão. Contudo, uma pequena lacuna num testamento selado não causa nulidade.”

Além disso, os requisitos essenciais de um testamento cerrado estão contidos nos artigos 1868 a 1875 do código civil, o qual constitui regulamentos eficazes de política pública. Ignorar as regras descritas nos artigos acima mencionados resultará na nulidade da ação praticada.

Neste tipo de herança, o testamento do testador permanece válido até ao dia do seu falecimento, sendo o conteúdo desconhecido das testemunhas e do notário. Este tipo de testamento é composto por duas partes: um testamento ou carta, em que as disposições são redigidas pelo testador ou por alguém a seu pedido; e o documento de aceitação lavrado por notário público ou seu representante legal.

De acordo com o artigo 1.871 do Código Civil, pode ser redigido na língua nacional pelo próprio testador ou por outra pessoa a seu pedido. Por outro lado, o documento de adoção deve ser redigido em português, sendo a tradução do testamento apenas necessária após a sua conclusão.

Também pode ser redigido por testador surdo e mudo, desde que este redigir seu testamento por extenso e assiná-lo de próprio punho, levando o testamento a cartório diante de duas testemunhas, escrevendo também na parte externa do papel ou com um envelope que esta é sua vontade e necessita de aprovação (artigo 1.873 do Código Civil).

Porém, de acordo com o artigo 1.872 do Código Civil, estão impedidos de testar por meio cerrado quem não saiba ou não possa ler, porque não poderão ver ou ler a transcrição, para se certificarem se o que foi ditado está registrado por aquele quem, a seu rogo, redigiu o documento.

No testamento cerrado, a partir do momento em que o testador entrega o certificado de prova ao notário, a cerimônia não pode ser interrompida ou interrompida, salvo em casos excepcionais, como pequenas interrupções por falta de energia elétrica ou para melhoria de situação física as necessidades do testador, do notário ou de qualquer testemunha.

Vale ressaltar também o fato de que se o testamento não foi feito pelo testador, mas sim por alguém a seu pedido, essa pessoa não pode ser considerada beneficiária mesmo mediante intervenção (familiar do ascendente, parente do sucessor, irmão, cônjuge ou marido, cabe ressaltar também que a abertura, o registro e a execução de testamento cerrado, são regidos pelo artigo 735 do Código de Processo Civil.

### 3 CONCLUSÃO

Por fim, verifica-se que neste tipo de sucessão testamentária a vontade do testador é preservada até a data de sua morte, sendo seu conteúdo desconhecido das testemunhas e do notário.

As suas vantagens são que pode ser escrito na língua do testador; não é permitido que seja conhecido do público; pode ser preenchido por uma pessoa surda-muda; tem como desvantagens o risco de erros; o risco de ser revogado devido a acidentes como com quebra do lacre, ruptura na costura; nenhuma pessoa que não seja alfabetizada poderá realizar tal feito.

Verifica-se que, nesta forma de testamento, não há garantia específica de que o último testamento e testamento será honrado, pois pode ser perdido

ou destruído, o que resultaria na sua revogação, o que privaria o testador do direito de exercer o seu último testamento. testamento e testamento, que será proporcionado pela aplicação de regras gerais.

Portanto, conclui-se que não há segurança jurídica quanto à execução do último testamento do testador, pois se o testamento não chegar ao juiz a expressão da vontade do testador não poderá ser realizada. É necessário, portanto, que o direito à prova legalmente conferido e protegido pelo Estado, seja efetivo, e hoje, graças às diferentes tecnologias disponíveis, é possível reajustar este tipo de testamento.

### REFERÊNCIAS

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil. São Paulo: RHJ, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito Das Sucessões. 28ª ed. Saraiva, 2014. v.6.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 2. ed. Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. DOU de 17.3.2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 30 jul. 2023.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. DOU de 11.1.2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 30 out. 2023.)

Sobre o(s) autor(es)  
Rubem Alves Ribeiro - Estudante  
[rubenribeiro500@gmail.com](mailto:rubenribeiro500@gmail.com)

Prof. Especialista Patrick Ferrão Custódio ([patrick.custodio@unoesc.edu.br](mailto:patrick.custodio@unoesc.edu.br))